

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.430, DE 2016**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a utilização de papel reciclado pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A Ao menos 50% (cinquenta por cento) do papel adquirido ou utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União deverá ser papel reciclado.

§ 1º O índice indicado no *caput* deverá ser alcançado no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* em caso de indisponibilidade de papel reciclado no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas ditadas pelo uso a que o mesmo se destina.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
Presidente